

Processo n.º 385/2009

(Recurso Penal)

Data: 23/Julho/2009

Assuntos:

- Furto com violência depois da subtracção; art. 205º do CP

Sumário:

1. Comete este crime o ladrão que, depois de furtar um telemóvel a um transeunte, dando este conta do ocorrido se prepara para iniciar a perseguição, mas é ameaçado por ele de que o irá agredir se insistir em o perseguir.

2. Não há erro de apreciação na prova se o autor do furto foi reconhecido pelo ofendido e se aquele veio a vender o telemóvel numa loja de telefones, vindo suficientemente motivada a convicção do Tribunal.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 385/2009

(Recurso Penal)

Data: 23/Julho/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, identificado nos autos, não se conformando com o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial de Base que o condenou por, pela prática, em co-autoria e na forma consumada de um crime de violência depois da subtracção p. e p. pelo artigo 205.º, conjugado com o artigo 204.º n.º 1 do CPM, na pena de 2 anos de prisão efectiva, vem interpor recurso, alegando, em síntese conclusiva:

Erro notório na apreciação da prova (ao abrigo do artigo 400.º n.º 2 alínea c)).

Nas declarações prestadas na audiência e julgamento, o arguido negou o crime que

lhe foi imputado.

Durante a audiência, não foi lida a declaração dos dois arguidos (incluindo o 2.º arguido, ora recorrente) prestada na Polícia Judiciária e no Ministério Público nos termos do artigo 338.º n.º 1 alínea b) do CPPM.

Neste processo, não há testemunhas que viram com os próprios olhos que o 1.º arguido e o recorrente subtraíram o telemóvel do ofendido.

Nota-se que os factos provados em causa apenas refiram que o ofendido suspeitou de que o seu telemóvel foi furtado pelos dois arguidos, isto quer dizer que ele não viu com os próprios olhos que os dois arguidos furtaram seu telemóvel, trata-se da mera suspeita.

Os autos não contém prova substancial para provar efectivamente que o 1.º arguido e o recorrente cometeram o crime de furto ou crime de roubo, muito menos o crime de violência depois de subtracção.

Pelo que dai resulta o vício do erro notório na apreciação da prova.

Ademais, com respeito à vontade de recorrente do próprio recorrente A e os seus fundamentos (cfr. a carta por ele enviada aos Juízes), o mandatário nomeado, em representação do recorrente, vem acrescentar os seguintes fundamentos para efeito de recurso:

Vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

No âmbito dos factos provados, o ofendido apercebeu-se de que o seu telemóvel tinha desaparecido, e suspeitou de que, quando o 2.º arguido lhe deu um encontrão,

aproveitou-se da oportunidade para furtar o seu telemóvel, pelo que avançou para interpelar os dois arguidos, no sentido de saber se tinham furtado o seu telemóvel.

Ainda de acordo com os factos provados, através do reconhecimento, o ofendido conseguiu identificar os dois arguidos como sendo os indivíduos que se apoderaram do seu telemóvel e proferiram as palavras ofensivas e obscenas, o facto esse não tem lógica uma vez que o ofendido não viu com os próprios olhos que foram os dois arguidos (incluindo o recorrente) que lhe roubaram o telemóvel. Este facto provado não pode ficar de pé.

Assim, carece de fundamento a sentença que com a suspeita sobre o furto do telemóvel praticado pelos dois arguidos fundamenta a condenação do recorrente A pela prática de um crime de violência depois da subtracção p. e p. pelo artigo 205.º conjugado com o artigo 204.º n.º 1 do CPM.

Razão pela qual, o acto do recorrente não preencheu os requisitos constitutivos do crime de violência depois de subtracção.

A decisão recorrida inquinou do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

No âmbito dos factos provados, o ofendido apercebeu-se de que o seu telemóvel tinha desaparecido, e suspeitou de que, quando o 2.º arguido lhe deu um encontrão, aproveitou-se da oportunidade para furtar o seu telemóvel, pelo que avançou para interpelar os dois arguidos, no sentido de saber se tinham furtado o seu telemóvel.

Ainda em sede dos mesmos factos provados, através do reconhecimento, o ofendido conseguiu identificar os dois arguidos como sendo os indivíduos que se apoderaram do seu

telemóvel e proferiram as palavras ofensivas e obscenas, o facto esse não tem lógica uma vez que o ofendido não viu com os próprios olhos que foram os dois arguidos (incluindo o recorrente) que lhe roubaram o telemóvel, isto contradiz os factos provados acima referidos.

Nos termos expostos solicita a absolvição.

O Digno Magistrado do MP responde doutamente e pronuncia-se pelo não provimento do recurso e, quiçá, pela rejeição do mesmo.

Na mesma linha o douto parecer do **Exmo Senhor Procurador Adjunto**.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, repiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Factos provados:

No dia 19 de Dezembro de 2006, cerca das 14hhioras e tal, o 1.º arguido **B** e o 2.º arguido **A** passaram pela Paceta do Bom Sucesso, “Wan Keng Un”

Entretanto, os dois arguidos verificaram que o ofendido **C** tinha colocado o

seu telemóvel (da marca Nokia, de cor preta, modelo 6230) no bolso da sua roupa, tendo o cordel preso ao referido telemóvel ficado à vista.

O mencionado telemóvel tem um valor de cerca de mil e quatrocentas patacas (MOP1.400,00).

O 2.º arguido sugeriu ao 1.º arguido para, em conjugação de esforços, apoderarem-se do telemóvel que estava colocado no bolso da roupa do ofendido.

O 2.º arguido, de livre iniciativa, aproximou-se do ofendido, e deliberadamente, deu-lhe um encontrão.

O 2.º arguido, aproveitando-se da oportunidade de o ofendido estar desprevenido, apoderou-se do telemóvel que estava colocado no bolso da roupa do referido ofendido, tendo o 1.º arguido ficado ao lado a fazer vigilância.

Posteriormente, o ofendido apercebeu-se de que o seu telemóvel tinha desaparecido, e suspeitou de que, quando o 2.º arguido lhe deu um encontrão, aproveitou-se da oportunidade para furtar o seu telemóvel, pelo que avançou para interpelar os dois arguidos, no sentido de saber se tinham furtado o seu telemóvel.

Na altura, os dois arguidos afirmaram que não tinham furtado o telemóvel, tendo dito ao ofendido o seguinte; “não nos siga; se continuar atrás de nós, agrido-te, caralho!”

As referidas palavras causaram medo ao ofendido, e, em consequência, não se atreveu a continuar a seguir e a interpelá-los

Posteriormente, no mesmo dia (19 de Dezembro de 2006), cerca das 17 horas e tal, o 2.º arguido vendeu o referido telemóvel numa loja de telefones, situada no centro comercial subterrâneo de Gonbei (Kong Pak), China, tendo entregue ao 1.º arguido metade da quantia pecuniária obtida da venda.

Através do reconhecimento, o ofendido conseguiu identificar os dois arguidos como sendo os indivíduos que se apoderaram do seu telemóvel e proferiram as palavras ofensivas e obscenas.

Os dois arguidos tinham perfeito conhecimento que o objecto pertencia a outrem, mesmo assim, de mútuo acordo, em conjugação de esforços, com divisão de tarefas, em colaboração e sem o consentimento do ofendido, apoderaram-se do referido objecto, apropriando-o. Além disso, a fim de conservarem e não restituírem o objecto que tinham apropriado, proferiram contra o ofendido palavras de ameaça com perigo iminente para a sua integridade física, com o intuito de violar o direito de propriedade de outrem.

Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou:

De acordo com o CRC, o 1.º arguido não é delinquentes primário, tendo sido condenado nos vários processos

Em 26 de Julho de 2002, o arguido foi condenado na pena de 1 ano de prisão pela prática de um crime de furto qualificado no processo n.º PCC-034-02-1 (actual n.º CR2-02-0010-PCC), com suspensão da execução da pena por 2 anos no regime de prova. A decisão foi transitada em julgado no dia 5 de Setembro de 2002. O arguido cometeu um referido crime em 20 de Dezembro de 2001.

Em 27 de Junho de 2003, o arguido foi condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão efectiva pela prática de um crime de roubo no processo n.º PCC-008-03-6 (actual n.º CR3-03-0084-PCC). A decisão transitou em julgado em 9 de Dezembro de 2003. O crime foi praticado em 8 de Julho de 2002.

De acordo com o despacho do dia 20 de Novembro de 2003, em cúmulo jurídico com a pena aplicada no processo PCC-034-02-1, foi condenado na pena de 1 ano 9 meses de prisão efectiva.

Consoante o despacho de 25 de Março de 2004, o arguido cometeu um crime de 1 ano de prisão efectiva pela prática de um crime de furto qualificado no processo n.º PCC-083-03-6 (CR3-03-0145-PCC). A decisão transitou em julgado em 13 de Abril de 2004, e o crime foi praticado em Março de 2003.

Segundo o despacho de 3 de Junho de 2004, em cúmulo jurídico com a pena aplicada no processo n.º PCC-034-02-1 e no processo n.º PCC-008-03-6, foi condenado na pena de 2 anos 6 meses de prisão efectiva.

O arguido começou a cumprir pena desde ano 2003, e foi libertado em 27 de Novembro de 2005.

Em 29 de Janeiro de 2008, o arguido foi condenado, na forma de reincidência, na pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de furto de veículo; pela prática de dois crimes de roubo na pena de 2 anos 3 meses cada; por um crime de roubo tentado na pena de 1 ano 9 meses de prisão, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos 3 meses de prisão efectiva. A decisão transitou em julgado em 11 de Fevereiro de 2008, os aludidos crimes foram praticados durante o período compreendido entre Outubro e Dezembro de 2006.

Em 12 de Setembro de 2008, o arguido foi condenado na pena de 2 meses de prisão efectiva pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física. A decisão transitou em julgado em 22 de Setembro de 2008, foi praticado o crime em 5 de Abril de 2006.

Em 20 de Novembro de 2008, o arguido pela prática de dois crimes de roubo no processo n.º CR2-07-0214-PCC, na pena de 2 anos e 3 meses cada e em cúmulo jurídico, na pena de 3 anos de prisão efectiva. Cumulando a pena de prisão aplicada nos processos n.º CR3-07-0172-PCC e n.º CR1-07-0260-PCS, condenado na pena única de 5 anos de prisão efectiva. A decisão transitou em julgado em 1 de Dezembro de 2008, e os crimes foram praticados em 21 de Novembro de 2006 e em 10 de Dezembro de 2006.

O arguido alegou ser desempregado, vivendo com dependência no seu pai e na sua poupança. Os seus pais são trabalhador do canteiro de obra e trabalhadora de limpeza. Além disso, tem uma irmã mais velha e irmão mais novo. Tem como habilitação académica 4.º ano do ensino da escola primária.

*

De acordo com o CRC, o 2.º arguido não é delinquente primário.

Em 25 de Março de 2004, no processo n.º PCC-083-03-6 (actual n.º CR3-03-0145-PCC), foi condenado, pela prática de um crime de furto, na pena de 6 meses de prisão e por um crime de furto qualificado, na pena de 1 ano de prisão, em cúmulo jurídico, na pena de 1 ano 3 meses de prisão, com suspensão da execução da pena por período de 3 anos, sob condição de pagamento da indemnização no prazo de três meses, e com regime de prova. A decisão transitou em julgado em 13 de Abril de 2004 e o crime foi praticado pelo arguido em 9 de Abril e 29 de Maio de 2003.

Em 10 de Abril de 2008, o arguido foi condenado, no processo CR2-07-0218-PCC, pela prática de um crime de furto, na pena de 9 meses de prisão, e por um crime de roubo na pena de 2 anos de prisão, e por uma contravenção de conduzir sem estar habilitado, na pena de multa de 2.500,00 patacas ou em alternativa, em 15 dias de prisão. Cumulando as penas aplicadas relativamente aos dois crimes e uma contravenção, é condenado na pena de 2 anos 6 meses de prisão efectiva e na multa de MOP2.500,00, ou em alternativa em 15 dias de prisão. A decisão transitou em julgado em 21 de Abril de 2008 e o crime foi praticado em Fevereiro e Março de 2007. A referida multa já foi paga em 3 de Outubro de 2008.

Em virtude do despacho de 30 de Maio de 2008, a suspensão da execução da pena aplicada no processo n.º CR3-03-0145-PCC foi revogada, deve o arguido cumprir a pena de 1 ano e 3 meses de prisão, além de ter em conta das penas sucessivamente aplicadas no processo n.º CR2-07-0218-PCC, é condenado, no total, na

pena única de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.

O arguido alegou-se desempregado antes de ser preso, tendo o pai falecido há muitos anos. A economia familiar depende da mãe que é trabalhador da limpeza. O arguido tem um irmão mais novo que anda na escola secundária, e um filho com 8 anos de idade resultante da relação com a sua ex-namorada. Após a separação, o filho passou a viver com a ex-namorada. O arguido tem como habilitação literária 4.º do ensino da escola primária.

*

Factos não provados:

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal:

Na declaração prestada na audiência e julgamento, os dois arguidos negaram os crimes que lhes foram imputados, e disseram que não sabiam porque foram acusados pelo ofendido de ter furtado o telemóvel.

O ofendido, na audiência e julgamento, contou o facto de que este perdeu telemóvel após o encontrão com o 2.º arguido naquele dia. Ao interpela-los, estes negaram ter subtraído o telemóvel e ameaçaram o ofendido para não os seguir. O ofendido referiu ao respectivo dano pecuniário, mas renunciou o direito à indemnização, e não querendo responsabilizá-los criminalmente.

O Tribunal Colectivo, através da síntese das declarações prestadas pelos dois arguidos e ofendido na audiência e julgamento, as provas documentais, provas apreendidas e as demais provas, tendo em conta a declaração inequívoca do ofendido, pode dar por provado os factos imputados aos dois arguidos. (...)”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Erro notório na apreciação da prova;
- Vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto
- Vício insanável na fundamentação

2. Tanto em relação ao 1º como ao 3º dos supra apontados vícios - vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do CPP (Código de Processo Penal) -, no fundo, o recorrente não faz mais do que discordar em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º daquele CPP.

Os aludidos vícios, não passam da discordância do recorrente quanto à forma como o tribunal apreciou a prova.

Em seu entendimento deveria ter acreditado nas declarações que ele e o co-arguido **B** haviam prestado, ambos tendo negado os factos de que estavam acusados e não ter dado credibilidade à inquirição do ofendido que os reconheceu.

E para além desse elemento de prova que em termos abstractos pode ser suficiente para fundamentar a convicção do Tribunal, vem ainda como provado que o arguido ora recorrente, no mesmo dia (19 de Dezembro de 2006), cerca das 17 horas e tal, vendeu o referido telemóvel numa loja de telefones, situada no Centro Comercial subterrâneo de Gonbei (Kong Pak), dando metade do dinheiro ao primeiro.

Não se descortina, pois, onde esteja o erro na apreciação da prova.

3. Também o segundo dos vícios não se verifica.

Face à matéria que vem comprovada, mostram-se integrados todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime por que o arguido foi condenado.

E não se deixa de anotar onde é que reside a apontada insuficiência, não podendo o Tribunal adivinhar o que pretende o recorrente com a mera enunciação do vício sem o concretizar.

Mas tentando adivinhar, se o recorrente se refere à violência, ela mostra-se ínsita à actuação dos arguidos no empurrão que um deles deu ao arguido num primeiro momento, o que, se não serviu para caracterizar a conduta como roubo, o certo é que ela é demonstrativa do perigo e ameaça que vieram a caracterizar num segundo momento, quando, abordados, ameaçaram o ofendido na sua integridade física se este os perseguisse.

Ora este é um elemento típico previsto no artigo 204º e para onde o art. 205º remete.

Nada, pois, a censurar quanto ao enquadramento típico feito pelo tribunal *a quo*.

4. Também não merece acolhimento o terceiro argumento referente à contradição na fundamentação.

Pretende o recorrente que, porque o ofendido não viu com os próprios olhos os arguidos, não os podia identificar.

Parte de uma premissa errada, que pressupõe tão somente, a qual não se mostra comprovada, donde o que se mostra viciado é o seu raciocínio neste particular.

5. Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários da Exma. Defensora em MOP \$1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 23 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan